

# DEFENSORIA PÚBLICA VS BRASIL: POSSIBILIDADES DE RESISTÊNCIA SOB A ÉGIDE DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

*PUBLIC DEFENDER'S OFFICE VS BRAZIL: RESISTANCES WITHIN THE INTER-AMERICAN SYSTEM OF HUMAN RIGHTS PROTECTION*

*Mariana Urano de Carvalho Caldas*

*Mestra em Direito e licencianda em Letras – Língua Portuguesa pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Advogada, professora e revisora. E-mail: marianauranocaldas@gmail.com*

## RESUMO

A Defensoria Pública foi institucionalizada no Brasil em decorrência da internacionalização dos direitos humanos. No entanto, as expectativas que surgiram com sua criação foram frustradas, notadamente em razão de posturas negligenciadas pelo Poder Executivo. Isso posto, este artigo objetiva analisar a possibilidade de o Estado brasileiro ser processado pelo Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos por violações perpetradas contra a instituição, a exemplo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.296/DF e da Emenda Constitucional nº 95/2016, discutindo-se ainda a respeito dos insuficientes efeitos do artigo 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (EC nº 80/2014). Utilizando método indutivo e estudo bibliográfico, documental e jurisprudencial, a pesquisa relaciona, a partir de uma apreciação exploratória e qualitativa, a (in)efetividade de disposições do ordenamento jurídico superior referentes à função essencial à justiça com as promessas feitas pelo Brasil aos organismos interamericanos. São apresentadas formas de resistência na seara internacional para o enfrentamento das omissões inconventionais, que refletem tanto na atuação dos defensores públicos quanto no exercício dos direitos humanos dos seus atuais e potenciais assistidos. A partir da reinterpretção do princípio da igualdade, conclui-se que a Defensoria Pública pode ser objeto de ação perante o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, sobretudo por sua qualidade de veículo de assistência jurídica integral e gratuita, corolário do direito humano de acesso à justiça.

**Palavras-chave:** Defensoria Pública. Poder Executivo. Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Omissões inconventionais. Acesso à justiça.

## ABSTRACT

Institutionalized in Brazil following the internationalization of human rights, the expectations regarding the Public Defender's Office creation have been frustrated, especially due to negligent conduct of the Executive Power. Hence, this paper analyzes whether the Brazilian State could be sued by the Inter-American System of Human Rights Protection due to violations perpetrated against the institution, such as the Direct Unconstitutionality

Action No. 5296/DF and the Constitutional Amendment No. 95/2016, also discussing the meagre effects of art. 98 of the Transitory Constitutional Provisions Act (CA No. 80/2014). By means of a bibliographic, documental and jurisprudential analysis, and based on an exploratory and qualitative assessment, the study relates the (in)effectiveness of higher legal system provisions regarding the essential function of justice to the promises made by Brazil to the Inter-American organisms. It presents forms of resistance in the international arena to confront unconventional omissions, which reflect both in the performance of public defenders and in the exercise of the human rights of their current and potential beneficiaries. Based on the reinterpretation of the principle of equality, the Public Defender's Office can be the object of action before the Inter-American System of Human Rights Protection, especially due to its quality as a vehicle of integral and free legal assistance, a corollary of access to justice.

**Keywords:** Public Defender's Office. Executive Power. Inter-American System of Human Rights Protection. Unconventional omissions. Access to justice.

Data de submissão: 10/11/2021

Data de aceitação: 27/07/2022

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 1. BRASIL VS DEFENSORIA PÚBLICA: PROMESSAS CONSTITUCIONAIS E VIOLAÇÕES INCONVENCIONAIS 2. DEFENSORIA PÚBLICA VS BRASIL: POSSIBILIDADES DE RESISTÊNCIA POR MEIO DOS ÓRGÃOS INTERAMERICANOS. CONCLUSÃO.

## INTRODUÇÃO

A convicção de que todo indivíduo deve ser respeitado simplesmente pela sua condição humana é a ideia central dos direitos humanos, firmada após a Segunda Guerra Mundial.<sup>1</sup> E, em busca da sua efetivação, nas últimas décadas, acelerou-se o fenômeno da internacionalização das matérias intrínsecas ao tema, tornando oportuno se colocar em destaque o acesso à justiça, ou “direito a direitos”.<sup>2</sup>

Intimamente relacionado com os fins do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que “tem exercido um importante papel na construção da rede global de proteção, respeito e promoção dos direitos previstos em tratados”,<sup>3</sup> o acesso à justiça exige do Estado uma postura fundamentalmente positiva. O poder público, além de não impedir a ascensão do povo às cortes, deve disponibilizar todo um aparato institucional

---

<sup>1</sup> CORREIA, T. R. C. **Corte interamericana de direitos humanos**: repercussão jurídica das opiniões consultivas, 2008, p. 23.

<sup>2</sup> MIRANDA, J. **Manual de direito constitucional**, 1988, p. 252.

<sup>3</sup> LIMA, G. M. **Efetivação judicial dos direitos econômicos, sociais e culturais**, 2005, p. 179.

capaz de superar os obstáculos normativos, sociais e econômicos<sup>4</sup> impostos à concretização de seus anseios básicos.

Por não colocar em prática políticas em prol da superação dessas barreiras, o Executivo figura como o maior responsável por violações de direitos humanos.<sup>5</sup> Ao mesmo tempo, o trabalho de promotores, defensores e tantos outros operadores de justiça<sup>6</sup> ganha importância na comunidade internacional, enfatizando-se, neste artigo, a perspectiva do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)<sup>7</sup> aponta que, em vários Estados, esses profissionais, sobretudo os defensores públicos, desempenham seus serviços sem quaisquer garantias que lhe assegurem uma atuação autônoma, fragilizando o ideal democrático.<sup>8</sup> Não raras vezes, na falta de uma estrutura resistente às pressões externas, esses servidores são forçados a atuar proporcionalmente aos recursos materiais e logísticos disponíveis, o que reflete nos sistemas de justiça.

Sob a perspectiva do quadro jurídico-político brasileiro, veja-se que a Defensoria Pública faz parte das chamadas “funções essenciais à justiça”, discriminadas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988). Intimamente relacionada à terceira “onda” em torno da efetivação do acesso à justiça, que supera as noções isoladas de assistência judiciária e representação jurídica dos direitos difusos, essa instituição nasceu do compromisso assumido pela Nação perante os organismos internacionais de fazer prevalecer a dignidade humana.

A disponibilidade de assistência jurídica gratuita a todos os grupos vulneráveis possui imensurável valor instrumental para a concretização dos mais diversos direitos humanos e fundamentais e deveria figurar na lista de prioridades do Estado. Contudo, diversos fatores colaboram para que a Defensoria Pública, prestadora desse serviço, cresça em um ritmo mais lento que o das demais funções essenciais à justiça, o que torna a salvaguarda de seus assistidos uma vertente do exercício de resistência.

Saliente-se que, ao encontro da melhoria do quadro da instituição no Brasil, o constituinte derivado – embora tardiamente – trouxe à baila a Emenda Constitucional nº 74/2013, estendendo a autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública a todos os seus níveis. A Defensoria Pública da União (DPU), que havia sido excluída da “Reforma do Judiciário” (EC nº 45/2004), teve um perceptível aumento de orça-

---

<sup>4</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **El acceso a la justicia como garantía de los derechos económicos, sociales y culturales**: estudio de los estándares fijados por el sistema interamericano de derechos humanos, 2007.

<sup>5</sup> RAMOS, A. C. **Direitos humanos em juízo**, 2001, p. 157.

<sup>6</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Garantías para la independencia de las y los operadores de justicia**: hacia el fortalecimiento del acceso a la justicia y el estado de derecho en las Américas, 2013.

<sup>7</sup> *Ibidem.*

<sup>8</sup> TRIBUNAIS reconhecem Defensoria como instrumento da democracia, 2020.

<sup>9</sup> CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**, 2002, p. 31.

mento já no ano seguinte à vigência desta.<sup>10</sup> Todavia os avanços restariam ameaçados – a título de ilustração – pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.296/DF e pelo “Teto dos Gastos Públicos” (EC nº 95/2016), ambos idealizados pelo Executivo.

Sobre a ADI nº 5.296/DF, que contestava a autonomia das Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal, frise-se que, além da discordância unânime manifestada pela Associação Interamericana de Defensorias Públicas (AIDEP),<sup>11</sup> ela foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Por outro lado, essa ação explicitou o descaso com que os últimos administradores públicos vêm tratando as instituições em estudo, sinalizando a necessidade da busca de alternativas fora da alçada nacional.

Já a EC nº 95/2016 instituiu o Novo Regime Fiscal, conforme o exposto no artigo 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Restringiu-se, por vinte exercícios financeiros, as despesas do ente federativo relativas à efetivação de direitos como saúde, educação e assistência jurídica integral e gratuita, estabelecendo-se, em relação ao último, um teto máximo ao orçamento da DPU.<sup>12</sup> Teme-se, à vista disso, que o Brasil permaneça “uma pátria de miseráveis sociais, culturais e educacionais”,<sup>13</sup> frustrando-se as concepções de justiça e equidade.

Acrescente-se a esse preocupante quadro os insuficientes efeitos do artigo 98 do ADCT, acrescentado pela EC nº 80/2014. O dispositivo estabeleceu que, no prazo de oito anos, todas as unidades jurisdicionais deverão contar com Defensorias Públicas, com especial observância à demanda e aos índices de exclusão social. Até a sua vigência, a média nacional de atendimento por comarcas era de 40%, havendo Defensorias Públicas estaduais em menos de 15% das unidades jurisdicionais.<sup>14</sup> Em meados de 2018, após um crescimento pífio de 10%, chegou-se a um déficit de seis mil defensores públicos,<sup>15</sup> situação que tem o potencial de ensejar o acirramento da desigualdade entre os cidadãos e a responsabilização do Estado.

Atualmente, mais de 86 milhões de brasileiros não têm acesso à DPU, sendo apenas 28% dos municípios contemplados pela instituição.<sup>16</sup> Sublinhe-se que a Organização dos Estados Americanos (OEA)<sup>17</sup> entende que a desigualdade não importa apenas em distribuição irregular de riquezas, referindo-se também às lacunas em termos de oportunidade de acesso a bens e serviços de qualidade. A realidade brasileira torna invisíveis suas vítimas e estigmatiza os que a desafiam,<sup>18</sup> motivo pelo qual os defensores públicos, ao não conseguirem

<sup>10</sup> BRASIL. Defensoria Pública da União. **Relatório indicadores e metas de julho de 2017**, 2017.

<sup>11</sup> ASSOCIAÇÃO INTERAMERICANA DE DEFENSORIAS PÚBLICAS. **Moção de Apoio**, 2015.

<sup>12</sup> BRASIL. **Ato das disposições constitucionais transitórias**, 1988, art. 107, V.

<sup>13</sup> GONÇALVES FILHO, E. S. **Defensoria Pública e a tutela coletiva de direitos**: teoria e prática, 2016, p. 81.

<sup>14</sup> BRITO, L. C. S.; FILGUEIRA, Y. G. S.; GONÇALVES, G. V. O. (org.). **Diálogos sobre justiça**: IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, 2015, p. 59.

<sup>15</sup> PEREZ, F. **Brasil tem déficit de seis mil defensores públicos, diz estudo**, 2018.

<sup>16</sup> JANONE, L. **Mais de 86 milhões de brasileiros não têm acesso à defensoria, diz levantamento**, 2021.

<sup>17</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Secretaria de Acesso a Direitos e Equidade. **Garantizando “más derechos para más gente” en las Américas**: informe de gestión 2016, 2016.

<sup>18</sup> VIEIRA, O. V. **A desigualdade e a subversão do Estado de Direito**, 2007, p. 42.

se mobilizar em favor dos vulneráveis da forma prometida pela “Constituição Cidadã”, precisariam transmiti-la à comunidade internacional.

Diante dessa problemática, pergunta-se: o Estado brasileiro pode ser processado perante o SIPDH por violações perpetradas contra a Defensoria Pública? E é em busca de respostas que este artigo relaciona o ordenamento jurídico superior com as disposições interamericanas, pretendendo principiar alternativas na seara internacional às constantes violações sofridas pela instituição brasileira.

Elege-se, quanto aos objetivos da pesquisa, estudo exploratório, haja vista o frequente levantamento de informações relativas tanto à imprescindibilidade da Defensoria Pública brasileira como às possibilidades de abrigo perante o SIPDH. No tocante à forma de abordagem do problema, considera-se a caracterização do estudo como qualitativo, diante da necessária interpretação subjetiva dos dados coletados durante as investigações.

Em relação às técnicas escolhidas, empreende-se pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. Em um primeiro momento, procede-se à discussão acerca da internacionalização dos direitos humanos e a consequente institucionalização da Defensoria Pública no Brasil. Em seguida, são destacadas as funções e as deficiências da instituição, realizando-se uma apreciação comparativa entre as violações enfrentadas e as promessas feitas pelo Estado no âmbito internacional.

Adotando-se o método indutivo, alia-se todos os dados levantados em busca de alternativas a esse quadro, o que confere ao artigo um viés inédito e original. Objetiva-se, dessarte, investigar as possibilidades de resistência da Defensoria Pública brasileira face ao Estado, tomando-se como base sua condição de instituição vislumbrada e amparada pelo SIPDH.

## **1. BRASIL VS DEFENSORIA PÚBLICA: PROMESSAS CONSTITUCIONAIS E VIOLAÇÕES INCONVENCIONAIS**

A implementação dos direitos humanos é a maior preocupação dos especialistas internacionais,<sup>19</sup> notadamente nas Américas. Embora previstas em várias convenções e leis, questões como saúde e educação continuam sendo ignoradas pelos governos locais, o que concorre para o reconhecimento do “efeito encantatório”<sup>20</sup> daqueles. Citada no caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde contra Brasil”, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), essa crítica doutrinária realça a controvérsia instaurada entre o universo formal e a realidade social, sobretudo quando se trata dos protestos das pessoas e dos grupos vulneráveis.

Conforme as “100 Regras de Brasília”,<sup>21</sup> entende-se por pessoas em condição de vulnerabilidade aquelas que:

<sup>19</sup> RAMOS, A. C. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**, 2004, p. 14.

<sup>20</sup> PAIVA, C.; HEEMANN, T. A. **Jurisprudência internacional de direitos humanos**, 2017, p. 633.

<sup>21</sup> CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. **Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade**, 2008.

[...] por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

No Brasil, muitos governantes têm transferido a “culpa” pela existência dessas circunstâncias para a própria sociedade, qualificando-a como desorganizada e atrasada.<sup>22</sup> Dessarte, eles ocultam as verdadeiras limitações do sistema público criado no Brasil para a salvaguarda dos direitos humanos, advindas, com certa frequência, da falta de aplicação e da gestão fraudulenta dos recursos.<sup>23</sup> A realidade, “marcada pela debilidade das instituições e ineficácia das políticas”,<sup>24</sup> revela-se, portanto, bastante discrepante das expectativas dos sistemas internacionais de proteção e da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988.

Na toada de outras Constituições latino-americanas, a Carta Constitucional de 1988 estabelece cláusulas abertas, a exemplo do § 2º do artigo 5º, permitindo sua integração com a órbita internacional.<sup>25</sup> Assim, todas as garantias substantivas declaradas nas convenções internacionais de direitos humanos recepcionados pelo País seriam parte do sistema jurídico brasileiro<sup>26</sup> e atribuiriam ao Estado as obrigações gerais de respeitá-las, assegurá-las e prevê-las.

O caráter compromissório e diretivo da nova Carta Constitucional<sup>27</sup> é decorrência da nova roupagem proposta ao Estado, que, com o declínio da doutrina liberal, prometeu abandonar sua postura abstencionista. Para Ouverney,<sup>28</sup> a CRFB/1988 sugere um constitucionalismo societário e comunitário, em homenagem ao princípio da igualdade e, por conseguinte, ao acesso equânime dos indivíduos aos direitos. Veja-se que seu preâmbulo traz a justiça como valor supremo de uma sociedade fraterna, sem a intenção de restringi-la às camadas sociais mais privilegiadas.

Sadek<sup>29</sup> defende que a possibilidade de transformação dos mandamentos igualitários em realidade encontra na Defensoria Pública seu motor mais importante. De fato, cabe a essa função essencial à justiça, como “instrumento do regime democrático”,<sup>30</sup> proporcionar às pessoas e aos grupos vulneráveis o enfrentamento das desigualdades cumulativas e dos

---

<sup>22</sup> NEVES, M. **A constitucionalização simbólica**, 2007, p. 186.

<sup>23</sup> CARVALHO; L. A.; CARVALHO, L. J. M. A. **Riscos da superlitigação no direito à saúde: custos sociais e soluções cooperativas**, 2008, p. 239.

<sup>24</sup> ABRAMOVICH, V. **Das violações em massa aos padrões estruturais: novos enfoques e clássicas tensões no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**, 2009, p. 21.

<sup>25</sup> PIOVESAN, F. **Sistema Interamericano de direitos humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma**, 2014, p. 92.

<sup>26</sup> VIEIRA, O. V. **A desigualdade e a subversão do Estado de Direito**, 2007, p. 41.

<sup>27</sup> STRECK, L. L. **Porque a discricionariedade é um grave problema para Dworkin e não é para Alexy**, 2013, p. 344.

<sup>28</sup> OUVERNEY, M. C.. **O direito à saúde e a Defensoria Pública da União**, 2016, p. 8.

<sup>29</sup> SADEK, M. T. A. **Defensoria Pública: a conquista da cidadania**, 2013, p. 20.

<sup>30</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, [2020], art. 134, *caput*.

reflexos do dissenso estrutural decorrente da formação da sociedade moderna,<sup>31</sup> o que requer a observância dos parâmetros internacionais.

Recorde-se que, à luz do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos,<sup>32</sup> a Defensoria Pública brasileira precisa contar com recursos suficientes para o cumprimento de suas missões, assim sintetizadas pela “Constituição Cidadã”:

Art. 134 A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicialmente, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)<sup>33</sup>

O inciso LXXIV do artigo 5º institucionalizou um padrão bastante peculiar de serviço público de assistência jurídica, cabendo ao Estado, por meio da mencionada função essencial à justiça, garantir a todos os cidadãos e grupos em situação de vulnerabilidade econômica, jurídica ou organizacional<sup>34</sup> a promoção e proteção de seus direitos de forma integral e gratuita. Por superar a noção de veículo de acesso ao Judiciário,<sup>35</sup> a tarefa realizada pela instituição passou a ser replicada em vários países da América Latina,<sup>36</sup> reproduzindo-se, entretanto, muitas de suas deficiências.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos<sup>37</sup> recomenda que os Estados assegurem às Defensorias Públicas adequada cobertura de atendimento nos respectivos territórios nacionais, “de tal maneira que os operadores de justiça tenham a capacidade de acessar inclusive áreas rurais em situação de extrema pobreza (tradução nossa)”. Quanto à experiência brasileira, percebe-se que, por meio desses profissionais, preparados para ouvir – e não repreender – as pessoas, a inserção do Estado em localidades com histórico de abandono se torna verdadeiramente mais pacífica e palpável.<sup>38</sup>

No caso brasileiro, frisa-se que, apesar de a CRFB/1988 apresentar mais de trinta anos de existência, várias comarcas ainda não estruturaram sequer minimamente suas Defensorias

<sup>31</sup> NEVES, M. **A força simbólica dos direitos humanos**, 2005, p. 9.

<sup>32</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Garantías para la independencia de las y los operadores de justicia**: hacia el fortalecimiento del acceso a la justicia y el estado de derecho en las Américas, 2013.

<sup>33</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, [2020], art. 134, *caput*.

<sup>34</sup> LIMA, F. R. V. **Defensoria pública**, 2010, p. 80.

<sup>35</sup> CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional**: e teoria da constituição, 2003, p. 501.

<sup>36</sup> ALVES, C. E.; GONZÁLES, P. **Defensoria Pública no século XXI**: novos horizontes e desafios, 2017, p. 56.

<sup>37</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, *op. cit.*, p. 60.

<sup>38</sup> BESSA, L. S. **O sistema prisional brasileiro e os direitos fundamentais da mulher encarcerada**: propostas de coexistência, 2005, p. 194.

Públicas,<sup>39</sup> o que se deve justamente a sua íntima relação com os anseios da população carente.<sup>40</sup> Diante desse cenário, acredita-se que o desenvolvimento experimentado pelo Brasil nas últimas décadas não perdurará, razão pela qual a invocação dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos restaria imperiosa.

Para Ramos,<sup>41</sup> ainda que haja carência de fundos, tal alegação não poderia escusar o Estado brasileiro de ser responsabilizado pela falta de implementação de condições dignas para seus indivíduos e grupos vulneráveis ascenderem à justiça. O IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil<sup>42</sup> destaca que o órgão em estudo sempre demonstrou constante atuação na área de direitos humanos, beneficiando inúmeros setores sociais minoritários e cooperando, sob uma perspectiva mais ampla, para sua internacionalização.

Os poderes públicos brasileiros parecem ignorar que a governabilidade e a legitimidade dependem da internacionalização dos direitos humanos.<sup>43</sup> Os princípios e parâmetros estabelecidos pela comunidade interamericana carecem de incorporação na orientação das normas, na gestão das políticas públicas e na distribuição de recursos entre as instituições,<sup>44</sup> o que aperfeiçoaria os meios internos de proteção.

Os mecanismos internacionais de proteção, compostos por pessoas independentes e imparciais, decidem sobre a responsabilidade internacional dos Estados e são invocados quando estes são omissos ou falham na promoção ou proteção dos direitos humanos.<sup>45</sup> Algumas dessas violações advêm da falta de implementação de providências exigidas em tratados, dando-se azo às denominadas “omissões inconventionais”.<sup>46</sup>

No Brasil, a responsabilidade primária pela tutela dos direitos humanos e fundamentais – como a prestação de assistência jurídica a todos os vulneráveis – permanece do poder público, mas pode ser transferida à comunidade internacional quando sua interferência for imperiosa para o suprimento de deficiências.<sup>47</sup> Em síntese, “sempre que há um dever positivo (de ação), que não é cumprido pela falta de adoção de uma medida necessária e adequada, tem-se uma omissão inconventional”,<sup>48</sup> que pode gerar responsabilidade internacional.

<sup>39</sup> CAMBI, E.; OLIVEIRA, P. S. **Autonomia e independência funcional da Defensoria Pública**, 2015, p. 175.

<sup>40</sup> ROCHA, J. B. **Escolha democrática: Defensoria Pública e advocacia têm missões, funções e membros distintos**, 2017, p. 147.

<sup>41</sup> RAMOS, A. C. **Processo internacional de direitos humanos**, 2016, p. 337.

<sup>42</sup> BRITO, L. C. S.; FILGUEIRA, Y. G. S.; GONÇALVES, G. V. O. (org.). **Diálogos sobre justiça: IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**, 2015, p. 117.

<sup>43</sup> RAMOS, A. C. **Direitos humanos em juízo**, 2001, p. 38.

<sup>44</sup> ABRAMOVICH, V. **Das violações em massa aos padrões estruturais: novos enfoques e clássicas tensões no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**, 2009, p. 29.

<sup>45</sup> PORTELA, P. H. G. **Direito internacional público e privado: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário**, 2018, p. 934.

<sup>46</sup> LIMA, G. M. **Controle jurisdicional das omissões inconventionais**, 2017, p. 36.

<sup>47</sup> CORREIA, T. R. C. **Corte interamericana de direitos humanos: repercussão jurídica das opiniões consultivas**, 2008, p. 71.

<sup>48</sup> LIMA, G. M., *op. cit.*, p. 43.



## 2. DEFENSORIA PÚBLICA VS BRASIL: POSSIBILIDADES DE RESISTÊNCIA POR MEIO DOS ÓRGÃOS INTERAMERICANOS

Em relação ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, veja-se, preliminarmente, o que dizem suas fontes, quais sejam, a Carta da Organização dos Estados Americanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Protocolo de San Salvador.

A Carta da OEA<sup>49</sup> proclama os direitos fundamentais da pessoa humana sem qualquer tipo de distinção (artigo 3) e deixa claro que os Estados devem dar primordial importância à democracia, à justiça social e ao progresso (artigo 47). Já a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem,<sup>50</sup> reafirmando o princípio da igualdade (artigo II), aduz, em seu artigo XVIII, que toda pessoa pode acender aos órgãos judiciais para ver respeitados seus direitos.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>51</sup> se inicia relacionando a existência das instituições democráticas com a consolidação da justiça social. Nesse ínterim, o documento obriga os Estados a respeitar os direitos (artigo 1), exigindo ainda a adoção de todas as medidas cabíveis para efetivá-los (artigo 2). E, retomando-se a questão do acesso à justiça, o artigo 8 traz à baila uma lista de garantias judiciais, entre elas o “direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado”.

O referido tratado internacional, também conhecido como Pacto de San José da Costa Rica, apresenta especial relevo por estabelecer “dispositivos voltados para o monitoramento e implementação dos direitos anunciados, integrados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos”.<sup>52</sup> Com essa força invasiva,<sup>53</sup> o sistema regional em apreço pode, enfim, tornar concretos legítimos anseios das sociedades latino-americanas.

Por último, o Protocolo de San Salvador<sup>54</sup> admite que há estreita relação entre os direitos econômicos, sociais e culturais e os direitos civis e políticos, que constituem um todo indissolúvel baseado na dignidade da pessoa humana. Além disso, em seu primeiro artigo, o documento impõe ao Estado Parte a obrigação de tomar as condutas necessárias para a plena efetividade dos direitos nele reconhecidos, “até o máximo dos recursos disponíveis”.<sup>55</sup>

---

<sup>49</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos (A-41)**, 1967.

<sup>50</sup> *Idem*. **Declaração americana dos direitos e deveres do homem**, 1948.

<sup>51</sup> *Idem*. **Convenção americana sobre direitos humanos**, 1969.

<sup>52</sup> CORREIA, T. R. C. **Corte interamericana de direitos humanos**: repercussão jurídica das opiniões consultivas, 2008, p. 101.

<sup>53</sup> PIOVESAN, F. **Sistema interamericano de direitos humanos**: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma, 2014, p. 99.

<sup>54</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo de San Salvador**, 1988.

<sup>55</sup> *Ibidem*.

A partir da análise dessas disposições internacionais, pode-se concluir que a questão da igualdade foi construída inclinando-se “ora para a afirmação dos direitos civis, ora na direção dos direitos sociais, ambos na busca de uma real equiparação de todos os homens em cidadania”.<sup>56</sup> Entretanto, em um cenário de democracias deficitárias e excludentes, com graves fragilidades institucionais e níveis inaceitáveis de desigualdade,<sup>57</sup> reagir às ameaças de destruição dos avanços já alcançados e lutar pelo gozo dos direitos humanos de forma ampla são deveres que o SIPDH apenas consegue desempenhar com a observância cuidadosa de suas possibilidades.

Frise-se que a reinterpretação do princípio da igualdade e, por consequência, do direito de acesso à justiça pode ter o condão de elevar o serviço prestado pela Defensoria Pública brasileira a um novo nível na seara interamericana, de modo a permitir que assistidos ou os próprios membros da instituição processem o Estado em prol da sua real garantia. Afinal, conforme o exposto pela Corte IDH<sup>58</sup> em 2017, “os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos, cuja interpretação deve acompanhar a evolução dos tempos e as condições de vida atuais (tradução nossa)”.

Para Abrão,<sup>59</sup> ex-secretário executivo da CIDH, a Defensoria Pública pode exercer um papel central junto ao Sistema Interamericano, “dialogando e postulando sobre temas nos quais a Comissão tem manifestado preocupação no Brasil, como a violência em centro de detenção, assassinatos de lideranças indígenas e defensores de direitos humanos”. Veja-se que o país apresenta violações de direitos humanos em três esferas:

[...] violações vinculadas à uma cultura autoritária e discriminatória que se apresenta, por exemplo, no machismo, na violência contra a população LGBTI, negros, povos indígenas e tradicionais, dentre outros; há violações relacionadas às debilidades das instituições democráticas, que se apresentam na forma de violência estatal (principalmente estatal), justiça seletiva, sistema fiscal regressivo; e ainda há as violações advindas do processo de exclusão social, que limitam o exercício de direitos.<sup>60</sup>

Além de ser um dos mais importantes instrumentos de defesa das camadas mais vulneráveis,<sup>61</sup> o sistema regional em análise resguarda os operadores de justiça que as permeiam. Segundo Abramovich,<sup>62</sup> aumentou a busca desses profissionais pelo amparo da CIDH e da Corte IDH diante de ameaças e intimidações no cumprimento de suas missões, em um cenário complexo de Estados democráticos repletos de disputas e contradições.

<sup>56</sup> FREITAS, R. C. **Minorias e fortalecimento de cidadanias na América Latina**, 2017, p. 12.

<sup>57</sup> ABRAMOVICH, V. **Das violações em massa aos padrões estruturais: novos enfoques e clássicas tensões no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**, 2009, p. 10.

<sup>58</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva 24/17**, 2017, p. 31.

<sup>59</sup> ABRÃO, P. **Entrevista**, 2017, p. 11.

<sup>60</sup> *Ibidem*.

<sup>61</sup> CORREIA, T. R. C. **Corte interamericana de direitos humanos: repercussão jurídica das opiniões consultivas**, 2008, p. 247.

<sup>62</sup> ABRAMOVICH, V., *op. cit.*, p. 16.

A figura do defensor público é tão importante para a internacionalização dos direitos humanos que foi incorporada ao próprio sistema regional, por meio da última reforma do Regulamento da Corte IDH.<sup>63</sup> Sob uma perspectiva nacional, os defensores públicos brasileiros, assim como as próprias vítimas de violações – nos moldes do artigo 23 do Regulamento da CIDH<sup>64</sup> –, também possuem legitimidade para atuar perante os órgãos interamericanos, como informa o artigo 4º, inciso IV, da sua Lei Orgânica Nacional.

Cite-se, *verbi gratia*, a denúncia oferecida pelas Defensorias Públicas da União e de São Paulo contra o Brasil perante a CIDH em relação à manutenção do crime de desacato no Código Penal.<sup>65</sup> Para essas funções essenciais à justiça, a omissão estatal violou o direito de liberdade de pensamento e de expressão, o que seria capaz de gerar, inclusive, a remessa do caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos.<sup>66</sup> Convém mencionar que foram assuntos dessa magnitude que levaram a DPU a criar, em 2018, a Coordenação de Apoio ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (CSDH).<sup>67</sup>

A responsabilização do Brasil por violações de direitos humanos é imprescindível para a comprovação da juridicidade das normas elaboradas pelo sistema regional de proteção.<sup>68</sup> E não importa se o abuso se deu por meio de normas ou de decisões judiciais; ambas são vistas como meros fatos.<sup>69</sup> Por ilustrarem a vontade do Estado, quaisquer das suas condutas devem ser compatíveis com os engajamentos internacionais, o que pode ser auferido por meio do controle de convencionalidade.<sup>70</sup>

Especialmente no que concerne aos tribunais domésticos, é necessário esclarecer que eles devem buscar, de início, o “diálogo das cortes”,<sup>71</sup> atuando ao lado do tribunal interamericano no sentido de aperfeiçoar a proteção dos direitos humanos.<sup>72</sup> Contudo, quanto ao julgamento da ADI nº 5.296/DF, por exemplo, que atacava a autonomia integral concedida à Defensoria Pública, receava-se que o Supremo Tribunal Federal seguisse a errônea tradição de ignorar os precedentes da Corte IDH, o que exigiria a aplicação da “teoria do duplo controle (ou do duplo crivo)”.<sup>73</sup>

A teoria supramencionada afirma que os direitos humanos têm uma dupla garantia, a saber, o controle abstrato de constitucionalidade, exercido pelo STF, e o controle de

---

<sup>63</sup> MACHADO, I. P. C. **Defensores públicos interamericanos: novos horizontes de acesso à justiça**, 2017.

<sup>64</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, 2009.

<sup>65</sup> PAIVA, C.; HEEMANN, T. A. **Jurisprudência internacional de direitos humanos**, 2017, p. 291.

<sup>66</sup> **DPU denuncia Estado brasileiro à Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, 2013.

<sup>67</sup> **INFORMATIVO sobre a atuação internacional da DPU**, 2020.

<sup>68</sup> RAMOS, A. C. **Direitos humanos em juízo**, 2001, p. 19.

<sup>69</sup> *Ibidem*, p. 133.

<sup>70</sup> PAIVA, C.; HEEMANN, T. A., *op. cit.*, p. 143.

<sup>71</sup> *Ibidem*, p. 442.

<sup>72</sup> LOPES, A. M. D. **La internalización de la Convención Americana sobre Derechos Humanos en Brasil**, 2017, p. 18.

<sup>73</sup> PAIVA, C.; HEEMANN, T. A., *op. cit.*, p. 442.

convencionalidade autêntico, realizado pelo tribunal interamericano.<sup>74</sup> Isso posto, caso a mais alta instância do Judiciário brasileiro decidisse de encontro à EC nº 74/2013, retomando os simples efeitos da EC nº 45/2004 – que reconheceu a autonomia da Defensoria Pública apenas a nível estadual –, caberia, em tese, à esfera internacional avaliar se isso representaria um risco aos alicerces do SIPDH.

Já ao apreciar a medida cautelar solicitada nos autos da ADI nº 5.296/DF, a relatora Rosa Weber admitiu o valor das disposições interamericanas, salientando que a autonomia integral da Defensoria Pública brasileira “encontra respaldo nas melhores práticas recomendadas pela comunidade jurídica internacional”.<sup>75</sup> Nos votos, alguns ministros fazem referência às Resoluções nº 2.656, 2.714 e 2.821, todas de autoria da Assembleia Geral da OEA. Pondere-se que não são apenas os tratados que servem como parâmetros para o controle de convencionalidade, abrangendo-se também os costumes, os princípios gerais de direito, os atos unilaterais, as resoluções e as normas convencionais implícitas.<sup>76</sup>

A OEA aduz que as Defensorias Públicas são instituições essenciais para o amplo acesso à justiça, editando, desde 2011, várias resoluções sobre o tema.<sup>77</sup> Por oportuno, cite-se a Resolução nº 2.887/2016,<sup>78</sup> que recomenda que os Estados e as instituições oficiais tratem com absoluto respeito os defensores públicos, livrando-os de interferências e controles indevidos. Afinal, todos os agentes públicos têm o poder-dever de atentar para a convencionalidade de seus atos, adotando-a como diretriz.<sup>79</sup>

Em 2018, em nova reunião da Assembleia Geral,<sup>80</sup> consignou-se que os Estados precisam considerar, difundir e aplicar os documentos elaborados na esfera do referido sistema regional, reiterando-se a imprescindibilidade do cumprimento da Resolução nº 2.887/2016 para a garantia do “direito de acesso à justiça de todas as pessoas, em particular daquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade (tradução nossa)”. O respeito aos parâmetros convencionais é fundamental para a construção de uma relação de diálogo, complementaridade e reciprocidade,<sup>81</sup> notadamente quando se trata da proteção das minorias.

Com a instabilidade do panorama político-jurídico pátrio, “muitos dos direitos construídos para a proteção das minorias encontram-se ameaçados, requerendo uma resistência constante para não se tornarem inócuos ou mesmo inexistentes na história que se

---

<sup>74</sup> *Ibidem*, p. 442.

<sup>75</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.296**, 2016, p. 3.

<sup>76</sup> PAIVA, C.; HEEMANN, T. A. **Jurisprudência internacional de direitos humanos**, 2017, p. 339.

<sup>77</sup> MACHADO, I. P. C. **Defensores públicos interamericanos: novos horizontes de acesso à justiça**, 2017.

<sup>78</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Assembleia Geral 2887 (XLVI-O/16):** promoción y protección de derechos humanos, 2016.

<sup>79</sup> PAIVA, C.; HEEMANN, T. A., *op. cit.*, p. 461.

<sup>80</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Assembleia Geral – Projeto de resolução:** promoção e proteção dos direitos humanos, 2018, p. 4.

<sup>81</sup> PIOVESAN, F. **Sistema interamericano de direitos humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma**, 2014, p. 91.

vivência”.<sup>82</sup> E é prevendo situações como essa que o SIPDH incumbe ao Estado a obrigação de remover os obstáculos de acesso à justiça, o que, conforme o exposto, abrange a oferta de serviços jurídicos gratuitos a todas as pessoas sem recursos.<sup>83</sup>

Em oposição às promessas já feitas pelo Executivo perante os órgãos interamericanos de proteção internacional, o Novo Regime Fiscal, além de fragilizar direitos como educação e saúde, ameaça a subsistência da DPU, que, contendo pouco mais de 600 defensores públicos para um público-alvo estimado em 80 milhões de brasileiros,<sup>84</sup> avalia fechar unidades como forma de adequação orçamentária.<sup>85</sup> Como já se explanou, isso transforma a efetivação do disposto da EC nº 80/2014 – tendente a disponibilizar defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais do país – em um enorme desafio, instabilizando uma referência mundial em assistência jurídica integral e gratuita.

Durante a audiência “Direitos Humanos e reformas legislativas no Brasil”, a CIDH<sup>86</sup> manifestou sua preocupação com o impacto negativo que a imposição dessa política de cortes poderia trazer aos direitos econômicos, sociais e culturais. Além disso, o órgão recordou ao Estado o valor do princípio da proibição do retrocesso, que determina que as normas de direitos humanos já positivadas só podem ser substituídas por outras mais protetivas da dignidade humana.<sup>87</sup>

Por fim, analisando-se o posicionamento da Corte IDH<sup>88</sup> no caso “Meninos de Rua contra Guatemala”, convém se indagar até mesmo sobre a violação do direito à vida, já que ele não envolve apenas a cessação arbitrária de existência, mas também seu gozo de forma digna. Em um cenário de extrema desigualdade e pobreza, o corte de políticas destinadas à assistência jurídica às pessoas carentes apresenta o condão de prejudicar a defesa dos seus interesses mais básicos,<sup>89</sup> contribuindo para a falência do Estado Democrático de Direito brasileiro.

## CONCLUSÃO

O Direito Internacional dos Direitos Humanos tem por pressuposto a necessidade de internacionalização do acesso à justiça, exigindo-se do Estado – primeiramente – a adoção

<sup>82</sup> FREITAS, R. C. **Minorias e fortalecimento de cidadanias na América Latina**, 2017, p. 27.

<sup>83</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **El acceso a la justicia como garantía de los derechos económicos, sociales y culturales**: estudio de los estándares fijados por el sistema interamericano de derechos humanos, 2007.

<sup>84</sup> OLIVEIRA, G. F. **A Defensoria Pública e o controle de gastos**, 2020.

<sup>85</sup> BUBLITZ, J. **Unidade da Defensoria Pública da União em Canoas pode fechar**, 2018.

<sup>86</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Anexo al Comunicado de Prensa emitido al culminar el 159 período de sesiones**, 2016.

<sup>87</sup> PORTELA, P. H. G. **Direito internacional público e privado**: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário, 2018, p. 909.

<sup>88</sup> PAIVA, C.; HEEMANN, T. A. **Jurisprudência internacional de direitos humanos**, 2017, p. 105.

<sup>89</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS., *op. cit.*

de uma postura positiva. Contudo, é notável que muitas iniciativas internacionais nesse sentido, como a garantia de assistência jurídica integral e gratuita a todos os necessitados, restam infrutíferas por omissões advindas do próprio poder público.

A Defensoria Pública é, seguramente, a função essencial à justiça mais negligenciada pelo Poder Executivo brasileiro, em detrimento da imprescindibilidade de seus serviços para os atuais e os potenciais assistidos, que constituem a maioria da população. A título de ilustração, tem-se a ADI nº 5.296/DF, que objetivava o fim da autonomia integral da instituição; o Novo Regime Fiscal, que atribuiu um teto máximo ao orçamento da DPU; e o artigo 98 do ADCT, ainda muito distante de ser concretizado.

Frise-se que menos de um terço dos municípios do país tem acesso a defensores públicos, o que, por si só, já comprova a falência do sistema de justiça. E é diante dessa inaceitável realidade que se apresenta este artigo, questionando a possibilidade de se processar o Estado brasileiro perante o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos por suas omissões inconventionais atinentes à Defensoria Pública.

Os mecanismos internacionais de proteção podem ser acionados para se resistir a flagrante e não reparada falha na proteção dos direitos humanos em determinado Estado, malgrado seu aparente compromisso anterior em evitar tal cenário. Dada a omissão inconventional, ou seja, contrariadas as promessas feitas à comunidade internacional, abre-se espaço para a responsabilização do Brasil, por exemplo, perante os órgãos interamericanos.

Some-se a isso a reinterpretação do princípio da igualdade, concluindo-se que a Defensoria Pública brasileira pode ser objeto de ação perante o SIPDH, sobretudo em razão da sua qualidade de veículo de assistência jurídica integral e gratuita, corolário do direito humano de acesso à justiça. Afinal, a omissão inconventional do Estado em garantir tal serviço a todo o seu público-alvo faculta tanto aos prestadores quanto aos potenciais assistidos sua reivindicação por meio dos órgãos interamericanos de proteção.

Ademais, sob uma perspectiva mais ampla, infere-se que quaisquer posicionamentos adotados pelo SIPDH em prol do efetivo fortalecimento da Defensoria Pública brasileira podem gerar vantagens ao sistema de justiça, haja vista a relação de interdependência e complementariedade existente entre suas funções essenciais.

## REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, V. Das violações em massa aos padrões estruturais: novos enfoques e clássicas tensões no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Revista SUR, São Paulo**, v. 6, n. 11, p. 7-39, 2009.

ABRÃO, P. Entrevista. **Jornal da Escola Superior da Defensoria Pública da União**, Brasília, DF, n. 8, ano 3, p. 11, 2017. Disponível em: [http://www.dpu.def.br/images/esdpu/jornaldpu/edicao\\_8/forum-8-edicao.pdf](http://www.dpu.def.br/images/esdpu/jornaldpu/edicao_8/forum-8-edicao.pdf). Acesso em: 10 jan. 2020.

ALVES, C. F.; GONZÁLEZ, P. **Defensoria Pública no século XXI: novos horizontes e desafios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

ASSOCIAÇÃO INTERAMERICANA DE DEFENSORIAS PÚBLICAS. **Moção de Apoio**, Santiago, 4. set. 2015. Disponível em: [http://www.dpu.def.br/images/stories/arquivos/PDF/Mocao\\_de\\_apoio\\_AIDEF.pdf](http://www.dpu.def.br/images/stories/arquivos/PDF/Mocao_de_apoio_AIDEF.pdf). Acesso em: 10 nov. 2019.

BESSA, L. S. **O sistema prisional brasileiro e os direitos fundamentais da mulher encarcerada: propostas de coexistência**. 2005. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2005.

BRASIL. Ato das disposições constitucionais transitórias. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988, p. 27.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31 ago. 2022.

BRASIL. Defensoria Pública da União. **Biênio 2016/2018**. Brasília, DF: DPU, 2018. Disponível em: [http://dpu.def.br/images/stories/arquivos/PDF/bienio\\_\\_online.pdf](http://dpu.def.br/images/stories/arquivos/PDF/bienio__online.pdf). Acesso em: 2 jul. 2020.

BRASIL. Defensoria Pública da União. **Relatório indicadores e metas de julho de 2017**. Brasília, DF: Defensoria Pública da União, 2017. Disponível em: [http://dpu.def.br/images/stories/transparencia/Acoes\\_programas/2017/02/Painel\\_de\\_Desempenho\\_Julho\\_2017.pdf](http://dpu.def.br/images/stories/transparencia/Acoes_programas/2017/02/Painel_de_Desempenho_Julho_2017.pdf). Acesso em: 2 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.296/DF. Relatora: Rosa Weber, 18 de maio de 2016. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 10 nov. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=240&dataPublicacaoDj=11/11/2016&incidente=4752614&codCapitulo=5&numMateria=172&codMateria=1>. Acesso em: 10 dez. 2019.

BRITO, L. C. S.; FILGUEIRA, Y. G. S.; GONÇALVES, G. V. O. (org.). **Diálogos sobre justiça: IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília, DF: Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015.

BUBLITZ, J. Unidade da Defensoria Pública da União em Canoas pode fechar. **GZH**, Porto Alegre, 8 jul. 2018. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2018/07/unidade-da-defensoria-publica-da-uniao-em-canoas-pode-fechar-cjjdi00pf0oxy01qooqz80fvw.html>. Acesso em: 10 jul. 2018.

CAMBI, E.; OLIVEIRA, P. S. Autonomia e independência funcional da Defensoria Pública. *In*: SOUSA, J. A. G. (coord.). **Defensoria Pública**. Salvador: JusPodivm, 2015. Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 5, p. 165-186.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional: e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

CARVALHO; L. A.; CARVALHO, L. J. M. A. Riscos da superlitigação no direito à saúde: custos sociais e soluções cooperativas. **Revista da Defensoria Pública**, São Paulo, v. 1, p. 235-253, 2008.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Anexo al comunicado de prensa emitido al culminar el 159 período de sesiones. **Organización dos Estados Americanos**, Washington, DC, 7 dez. 2016. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/Comunicados/2016/183A.asp>. Acesso em: 25 jun. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **El acceso a la justicia como garantía de los derechos económicos, sociales y culturales**: estudio de los estándares fijados por el sistema interamericano de derechos humanos. Washington, DC: Organización dos Estados Americanos, 2007. Disponível em: <http://www.cidh.org/pdf%20files/ACCESO%20A%20LA%20JUSTICIA%20DESC.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Garantías para la independencia de las y los operadores de justicia**: hacia el fortalecimiento del acceso a la justicia y el estado de derecho en las Américas. Washington, DC: Organização dos Estados Americanos, 2013. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/defensores/docs/pdf/Operadores-de-Justicia-2013.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2020.

CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. **Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade**. Brasília, DF: Projecto Eurosocial Justiça, 2008. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2019.

CORREIA, T. R. C. **Corte interamericana de direitos humanos**: repercussão jurídica das opiniões consultivas. Curitiba: Juruá, 2008.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião consultiva 24/17**. San José: CIDH, 2017. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf). Acesso em: 20 jun. 2020.

DPU denuncia Estado brasileiro à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Notícias DPU**, Brasília, DF, 3 maio 2013. Disponível em: <http://www.dpu.def.br/noticias-defensoria-publica-da-uniao/10997-defensoria-publica-da-uniao-denuncia-estado-brasileiro-a-comissao-interamericana-de-direitos-humanos>. Acesso em: 12 dez. 2019.

FREITAS, R. C. Minorias e fortalecimento de cidadanias na América Latina. *In*: FREITAS, R. C.; MORAES, G. O. (coord.). **Direito das minorias no novo ciclo de resistências na América Latina**. Curitiba: CRV, 2017. p. 11-29.

GONÇALVES FILHO, E. S. **Defensoria Pública e a tutela coletiva de direitos**: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2016.

**INFORMATIVO sobre a atuação internacional da DPU**. Brasília, DF: Defensoria Pública da União, n. 7, abr. 2020. Disponível em: [https://www.dpu.def.br/images/internacional/informativo\\_aint/info7/Informativo\\_Internacional\\_N07\\_ABRIL\\_2020.pdf](https://www.dpu.def.br/images/internacional/informativo_aint/info7/Informativo_Internacional_N07_ABRIL_2020.pdf). Acesso em: 20 set. 2020.

JANONE, L. Mais de 86 milhões de brasileiros não têm acesso à defensoria, diz levantamento. **CNN Brasil**, São Paulo, 28 set. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/mais-de-86-milhoes-de-brasileiros-nao-tem-acesso-a-dpu-diz-levantamento/>. Acesso em: 4 nov. 2021.

LIMA, F. R. V. **Defensoria pública**. Salvador: JusPodivm, 2010.

LIMA, G. M. Controle jurisdicional das omissões inconventionais. **Revista Jurídica da FA7**, Fortaleza, v. 14, n. 1, p. 35-57, 2017.

LIMA, G. M. **Efetivação judicial dos direitos econômicos, sociais e culturais**. 2005. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2005.



LOPES, A. M. D. La internalización de la Convención Americana sobre Derechos Humanos en Brasil. In: LOPES, A; M. D.; LIMA, M; M. A. B. (org.). **A internalização de tratados internacionais de direitos humanos na América do Sul**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

MACHADO, I. P. C. Defensores públicos interamericanos: novos horizontes de acesso à justiça. **Jornal da Escola Superior da Defensoria Pública da União**, Brasília, DF, n. 8, ano 3, p. 1-2, 2017. Disponível em: [http://www.dpu.def.br/images/esdpu/jornaldpu/edicao\\_8/forum-8-edicao.pdf](http://www.dpu.def.br/images/esdpu/jornaldpu/edicao_8/forum-8-edicao.pdf). Acesso em: 10 jan. 2020.

MIRANDA, J. **Manual de direito constitucional**. Coimbra: Coimbra Editora, 1988. v. 4.

NEVES, M. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

NEVES, M. A força simbólica dos direitos humanos. **Rede**: Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, n. 4, p. 1-35, 2005.

OLIVEIRA, G. F. A Defensoria Pública e o controle de gastos. **Anadef**, Brasília, DF, 10 fev. 2020. Disponível em: <https://www.anadef.org.br/noticias/ultimas-noticias/item/o-globo-artigo-a-defensoria-publica-e-o-controle-de-gastos-de-gabriel-faria-oliveira.html>. Acesso em: 20 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Assembleia Geral – Projeto de resolução: promoção e proteção dos direitos humanos**. Washington, DC: OEA, 2018. Disponível em: [http://www.dpu.def.br/images/internacional/PDF/AG\\_Res\\_DDHH\\_2018-Port.pdf](http://www.dpu.def.br/images/internacional/PDF/AG_Res_DDHH_2018-Port.pdf). Acesso em: 2 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Assembleia Geral 2887 (XLVI-O/16): promoción y protección de derechos humanos**. Washington, DC: OEA, 2016. Disponível em: [http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/ag-res\\_2887\\_xlvi-o-16.pdf](http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/ag-res_2887_xlvi-o-16.pdf). Acesso em: 2 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos (A-41)**. Washington, DC: OEA, 1967. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A-41\\_Carta\\_da\\_Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Americanos.htm](https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm). Acesso em: 2 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção americana sobre direitos humanos**. San José: CIDH, 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 2 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração americana dos direitos e deveres do homem**. Bogotá: CIDH, 1948. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao\\_Americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm). Acesso em: 2 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo de San Salvador**. São Salvador: CIDH, 1988. Disponível em: [http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.protocolo\\_de\\_san\\_salvador.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm). Acesso em: 2 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. San José: CIDH, 2009. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>. Acesso em: 12 nov. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Secretaria de Acesso a Direitos e Equidade. **Garantizando “más derechos para más gente” en las Américas: informe de gestión 2016**. Washington, DC: OEA, 2016. Disponível em: [http://www.oas.org/es/sadye/publicaciones/InformeGestion\\_SADYE2016.pdf](http://www.oas.org/es/sadye/publicaciones/InformeGestion_SADYE2016.pdf). Acesso em: 14 fev. 2020.

OUVERNEY, M. C. O direito à saúde e a Defensoria Pública da União. **Revista Defensoria Pública da União**, Brasília, DF, n. 9, p. 131-154, 2016.

PAIVA, C.; HEEMANN, T. A. **Jurisprudência internacional de direitos humanos**. 2. ed. Belo Horizonte: CEI, 2017.

PEREZ, F. Brasil tem déficit de seis mil defensores públicos, diz estudo. **R7**, São Paulo, 15 jun. 2018. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/brasil-tem-deficit-de-seis-mil-defensores-publicos-diz-estudo-15062018>. Acesso em: 15 jul. 2019.

PIOVESAN, F. Sistema interamericano de direitos humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, Santa Maria, v. 3, n. 1, p. 76-101, 2014.

PORTELA, P. H. G. **Direito internacional público e privado**: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

RAMOS, A. C. **Direitos humanos em juízo**. São Paulo: Max Limonad, 2001.

RAMOS, A. **Processo internacional de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RAMOS, A. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

ROCHA, J. B. Escolha democrática: Defensoria Pública e advocacia têm missões, funções e membros distintos. *In*: MAIA, M. C. (org.). **Defensoria Pública, democracia e processo**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 141-152.

SADEK, M. T. A. Defensoria Pública: a conquista da cidadania. *In*: RÉ, A. I. M. R. (org.). **Temas aprofundados da Defensoria Pública**. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 19-32.

STRECK, L. L. Porque a discricionariedade é um grave problema para Dworkin e não é para Alexy. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 7, p. 343-367, 2013.

TRIBUNAIS reconhecem Defensoria como instrumento da democracia. **Conjur**, São Paulo, 20 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-20/tjs-reconhecem-defensoria-instrumento-democracia>. Acesso em: 22 set. 2020.

VIEIRA, O. V. A desigualdade e a subversão do Estado de Direito. **Revista SUR**, São Paulo, v. 4, n. 6, p. 29-51, 2007.